

A INFLUÊNCIA DA BÍBLIA SAGRADA NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Marcella Caroline Pinheiro de Andrade¹
Sandresson de Menezes Lopes²

RESUMO

Nosso ordenamento jurídico, em especial o Código Penal Brasileiro, traz um escopo sancionatório de grande relevância, tendo em vista a necessidade coercitiva em nossa sociedade, para que possamos viver harmonicamente. Entretanto, nos ateremos a analisar as prerrogativas e a influência da Bíblia Sagrada na esfera penal brasileira. Abordaremos a historicidade construída desde as mais remotas civilizações até os dias atuais, analisando a relevante contribuição das Sagradas Escrituras em todos os sistemas jurídicos e que se perpetuou ao passar dos séculos até chegar a nossa esfera penal. Embora muitos estudiosos defendam que a Bíblia não mereça mais relevância, estamos dispostos a demonstrar o contrário e que, sim, ainda hoje as Escrituras Divinas merecem nossa observância, não apenas para influenciar nossa legislação, mas ainda, e acima de tudo, nos garantindo que vivamos de uma forma que respeite os princípios bíblicos e que nos leve para o centro da vontade de Deus.

Palavras-chave: Bíblia Sagrada, Sagradas Escrituras, Lei Divina, Lei Mosaica, Código Penal Brasileiro, Lei Moral.

THE INFLUENCE OF THE HOLY BIBLE IN THE PENAL CODE BRAZILIAN

ABSTRACT

Our judiciary system in special brazilian penal code show us a group of rules of big importance to that we can live in harmony and security. however we intend to analyse the influence of the Hole Bible in the Brazilian Law Code. We are going to approach the influence of the Hole Bible in old societies until to contemporary days. It's our intention analyse the relevant importance of God's Law in all legal system of the world. Though some people say that Mosaic Law doesn't have any importance, we want to show the opposite. The Hole Bible need to be observed and studied not only to influence our Legislation but moreover a way to the respect, fraternity and peace in the presence of God and his moral Law.

Keywords: Holy Bible, Sacred Scriptures, Divine Law, Mosaic Law, Brazilian Law Code, Moral Law.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: marcella_andradeufrn@hotmail.com

² Doscente do Curso de Direito no Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN. Email: sandresson1@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

Cada sociedade traz consigo um escopo organizacional a fim de preservar a vida social, a economia, a ordem e a paz, para que, desta forma, a sociedade transcorra cotidianamente de forma harmônica. É mister ressaltar que os agrupamentos humanos, desde os mais remotos tempos, buscaram manter a organização social; contudo, tal ordem deu-se paulatinamente; foi com o decorrer do tempo que os mais remotos grupos humanos chegaram à conclusão de que seria necessário um regramento para que a vida social harmonicamente se perpetuasse ao longo dos séculos, caso contrário estaríamos fadados a uma busca desenfreada de satisfação de interesses egoístas em detrimento do interesse coletivo e do bem comum social.

Entretanto, quando o assunto diz respeito aos agrupamentos humanos de séculos passados e do regramento criado para manter a ordem social, inúmeros questionamentos surgem, tais como: quais os fundamentos para a criação das normas sociais? Quais as perspectivas que foram abrangidas para fundamentar tais leis? Quando e porque surgiu a necessidade da criação de normas sociais?

Levando em consideração estudos, teóricos, pensamentos e defesas já feitas até hoje, poderemos responder acerca de tais indagações, entretanto, quando temos como parâmetro as mais remotas civilizações, quais eram as perspectivas tomadas e como foram criadas as normas regradoras? Se eram as primeiras civilizações, como fundamentaram seu escopo sancionatório e como fundamentaram-se ideologicamente para criação de suas leis? A partir de qual perspectiva introduziram leis em sua formação social?

Analisando, principalmente, o povo israelita, abordaremos o direito mosaico e a sua influência no ordenamento jurídico penal dos dias atuais no Brasil; como um povo que viveu há séculos atrás conseguiu perpetuar suas normas até a contemporaneidade, a fim de demonstrar a retidão existente em suas normas regulamentadoras. Mais intrinsecamente iremos analisar o direito penal brasileiro, e como ele foi influenciado pela Bíblia Sagrada. Embora muitas correntes irem de encontro à perspectiva bíblica, e mesmo que defendam que a Bíblia seja um livro retrogrado, é perceptível a sua importância e influência no ordenamento jurídico, em especial no âmbito penal, que é o nosso objeto de estudo.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL NAS CIVILIZAÇÕES E A INFLUÊNCIA DA RELIGIÃO

O direito primitivo surge para regular a convivência da tribo, na comunidade; ou seja, foi-se necessária a criação de regras para a convivência e punições para àqueles membros que desobedecessem a tais normas estabelecidas. Vale ressaltar que nas sociedades mais remotas o direito era inerente à religião. Tomemos como base a civilização egípcia, para iniciarmos nossos estudos. Segundo Aquino, Franco e Lopes (1992, p. 102), “A religião desempenhou um papel predominante na vida dos antigos egípcios, marcando profundamente o seu sistema cultural”.

No Antigo Egito, a religião influenciava totalmente ao povo egípcio, em todas as esferas sociais existentes; ao fazermos uma breve análise sobre a civilização egípcia percebemos que Faraó, o detentor de todo o poder, possuía um caráter religioso em virtude de ser considerado um deus; conseqüentemente o “Estado” era totalmente influenciado pela religião, pois aquele que o representava era visto como sendo o próprio deus.

Já na Mesopotâmia encontramos a figura do patesi; cada cidade-estado que compunha a civilização mesopotâmica tinha como chefe um patesi, ele correspondia ao representante do deus no local; era sumo-sacerdote, chefe-militar e responsável pelo governo local, e conjuntamente recebia o auxílio de outros sacerdotes. De igual modo, o patesi, representante de um deus era quem legislava em sua cidade-Estado, conseqüentemente percebemos a íntima ligação entre a religião e o Estado, e a influência que este sofria em virtude do caráter religioso do patesi.

A religião era primordial, ao sacerdote que governava a civilização era atribuída a ideia de que representava deus e que, portanto, isso justificaria suas riquezas e o dever das civilizações de aceitarem as determinações daquele que era considerado a encarnação de deus aqui na terra.

Para externar a ideia do Estado como sendo totalmente influenciado pela religião não temos apenas a figura do patesi, tem-se ainda o Zigurate, que equivalia ao templo, correspondia a uma pirâmide que tinha como destino ser utilizada não só como templo, mas também como uma unidade ideológica e econômica da Cidades-Estado; como discorre

Aquino, Franco e Lopes (1992, p. 110) “O templo ou ‘casa-divina’, administrado por uma corporação de sacerdotes, tinha a propriedade jurídica dos meios de produção”.

Na Babilônia, que equivalia a toda a Mesopotâmia, temos uma grande realização na esfera jurídica, pois foi no império babilônico que o Rei Hamurábi (2067-2025 a.C) centralizou o ordenamento jurídico, estabelecendo um código de leis elaborado pelo próprio rei, sendo esta uma de suas maiores realizações, se não a maior, para os babilônicos.

A influência de Hamurábi, em seu código, foi em razão de leis sumerianas antigas, o Código de Dungi, que foram adaptadas à realidade babilônica; o seu caráter era penal, embora regulasse ainda na esfera econômico-social; o Código de Hamurábi era composto por 282 artigos.

Encontramos a ideia de que as punições deveriam ser olho por olho, dente por dente, porém quando iria ser aplicada uma pena, deveria analisar-se, primeiramente, o crime praticado, a que classe pertencia o infrator do crime e a que classe social estava inserida também a vítima; a partir disto vemos a discrepância de justiça, não havia igualdade diante da lei; dentre várias outras desigualdades existentes no código como, por exemplo, a divisão dos homens em livres e subalternos e escravos. O Código de Hamurábi versava ainda sobre o roubo, que era visto como um crime bastante grave, e a pena de morte era aspecto consagrado.

Partindo agora para o período Neobabilônico, aqui a religião influenciou totalmente a Mesopotâmia; sua civilização era politeísta, e cada cidade-Estado realizava um culto ao deus local; sobretudo havia a presença do deus Marduque, que era o principal dentre os deuses adorados na Mesopotâmia. De igual modo, portanto, a religião estava intimamente ligada à religião e, conseqüentemente, a formação normativa estava enxertada de ideias religiosas que lhes influenciam no âmbito da formação jurídica das cidades-Estado.

Diferentemente das civilizações anteriormente descritas, a sociedade hebraica caminhava para uma religião monoteísta, legado este que se perpetuou até os dias atuais. Levando em consideração o agrupamento humano hebraico, existiam os sacerdotes, que eram juízes e legislavam a comunidade, estes tinham acesso ao Deus do povo hebreu, e, por meio destes sacerdotes, é que o Senhor mantinha um relacionamento íntimo com o seu povo. O caráter religioso era o fator que mantinha a pacificação social; a religião primitiva causava certo tipo de temor nos agrupamentos humanos e, em virtude do temor gerado havia a obediência; a religião era, portanto, uma espécie de Estado, tal como se perpetuou pela Idade Média.

Distintamente dos dias hodiernos, o Estado fundamentava-se na Teocracia; os sacerdotes, aqueles que possuíam tanto o poder político, como religioso, guiavam as civilizações baseados em preceitos oriundos de revelações divinas. É o que encontramos, por exemplo, no que relata os Dez Mandamentos, descritos no livro bíblico Êxodo.

A civilização hebraica foi dividida em períodos distintos, mas especificamente no período dos juízes o povo hebreu esteve sobre a liderança de homens que tinha sua autoridade justificada pela religião; após este período surge a monarquia, que objetivava fortalecer os hebreus contra as ameaças e ataques de outras civilizações, e de igual modo possuía um caráter sagrado. De acordo com Reinaldo de Lima Lopes (2002, p. 31) “Na tradição judaica a justiça é reconhecida como um atributo divino e segundo ela não se desvia o julgamento”.

Tomando ainda como prisma a lei mosaica, vemos que a religião tem em si uma grande influência em nosso ordenamento, para detectar isto basta fazermos uma análise do que esta lei prevê e o que discorre o nosso código penal, para tanto, nos ateremos a este assunto em capítulo posterior. A lei do povo de Israel os guiava, moral e religiosamente, os aproximava da vontade de Deus e os diferenciava dos demais povos politeístas, estes últimos andavam de uma forma que não coincidia com aquilo que o Senhor desejava para as suas vidas.

A Bíblia Sagrada discorre que a lei mosaica foi dada diretamente por Deus, a Moisés, no Monte Sinai, e esta lei os fundamentava ética e moralmente, tal qual defendem Aquino, Franco e Lopes (1992, p. 136) “A religião dos hebreus era sobretudo ética e moral, o que se expressou na Lei Mosaica – fundamento da Aliança celebrada entre Jeová e os hebreus, no Monte Sinai, pela meditação de Moisés”.

Como é perceptível, portanto, de forma distinta dos demais povos, os hebreus foi o povo escolhido por Deus, para viverem uma vida reta e santa, pautada nos preceitos dados pelo próprio Senhor, afim de que alcançasse a terra prometida, Canaã. O povo hebraico vivia dependente de Deus em todas as esferas de sua vida e, certamente, as leis que os governava eram fundamentadas na vontade de Deus. O povo hebreu foi eleito para viver a vontade do Senhor e seguir os seus mandamentos; era a nação santa, o sacerdócio real, tal qual está escrito na Bíblia Sagrada³, no livro de Êxodo, capítulo vinte e quatro, versículo sete “E tomou o livro do concerto e o leu aos ouvidos do povo, e eles disseram: Tudo o que o SENHOR tem falado faremos e obedeceremos”.

Partiremos agora à análise da sociedade Grega, em especial Atenas e as reformas realizadas por Drácon e Sólon. De acordo com Aquino, Franco e Lopes (1992, p. 167) “Se vivemos no Mundo Ocidental sabendo que nossas raízes culturais estão na cultura greco-romana, nosso estudo se reveste de muita importância e objetividade”. Entretanto, a lei grega traz uma novidade, suas leis não tinham caráter divino, tratavam apenas de caráter humano. De acordo com Lopes (2002, p. 40), foi a partir dos gregos que “o direito se laiciza”.

Drácon redigiu código de leis, que correspondiam ao Direito Consuetudinário; os eupátridas, ou seja, aqueles que compunham a aristocracia interpretavam os costumes dos gregos e aplicavam a justiça. As leis de Drácon eram escritas e postas na ágora, o que acabou freando um pouco o abuso por parte da aristocracia. Em virtude das leis de Drácon é que a população vislumbrou uma esperança e lutou veemente contra os abusos aristocráticos.

Continuamente vemos a influência da religião na historiografia escrita em relação aos ordenamentos jurídicos já existentes, embora alguns povos, como os gregos, desejassem separar a influência religiosa de suas leis.

Por fim analisaremos a sociedade romana; de acordo com José Cretella Junior (p. 08) “povo algum da Antiguidade construiu monumento tão completo, tão sistemático e penetrante, como o legado jurídico romano”.

O direito romano também se diferenciava dos demais povos, uma vez que não confundia direito com religião; contudo, defende Cretella, (p. 19) “encontra-se nas Institutas do imperador Justiniano uma definição da ciência do direito – Jurisprudência -, em que se acham mesclados elementos religiosos, filosóficos e morais”. É perceptível, portanto, que, embora exista a ideia de que o direito romano não traz consigo uma jurisprudência com aspectos religiosos, contudo a religião não está extinta totalmente, há sim certa influência.

Em síntese, o império romano foi dividido em períodos, durante a realeza o Estado governado por reis e pelo senado. Já durante a república os cônsules governavam juntamente com o senado; e no período bizantino um imperador governava.

Havia a presença do direito consuetudinário durante a realeza, que se perpetuava de tempos em tempos, além da lei que sofria influência religiosa, não tanto quanto nos outros povos. Posteriormente a república adotou, além do costume e das leis, as decisões dos cônsules. Durante o baixo império houve uma monarquia absoluta, o imperador passou a centralizar todo o poder; de igual forma, no período Bizantino havia a concentração de poderes nas mãos do imperador.

Surgindo posteriormente o Direito Canônico, inicia-se a formação do Direito Ocidental Moderno. Equivalem as normas estabelecidas pela Igreja; aqui renasce uma grande influência da religião sobre o direito. O direito formador para reger a Igreja Católica acabou se sobressaindo e influenciando toda a sociedade.

3 O ILUMINISMO E O DIREITO

O Estado Absolutista correspondia a uma forma de governo tirano; o rei possuía todo o poder, ele criava leis e estabelecia impostos. Tomando como base o Estado Absolutista e a presença da Igreja, o ordenamento jurídico era, por conseguinte, constituído por normas impostas pelo rei e com consentimento da Igreja, tendo em vista a relação estabelecida entre ambos; havia uma troca de favores e a riqueza concentrada nas mãos absolutas do rei era, ainda, em parte, destinada também para a Igreja.

Tendo em vista o poder que a igreja detinha de manipular as pessoas em virtude da explanação da Bíblia Sagrada e por interpretá-la da forma como bem desejasse, deturpando a real interpretação das Sagradas Escrituras, o Estado viu a Igreja como sendo o aparelho pelo qual poderia acabar se utilizando para que pudesse justificar o poderio do rei, em troca disto a Igreja ganharia riquezas; em contrapartida a população estava à margem da sociedade e empobrecendo cada vez mais. Em virtude disto surge o movimento iluminista, buscando quebrar a dominação da Igreja e do Estado sobre toda a sociedade.

Portanto, o iluminismo surgiu em face de tudo que já fora exposto em nosso trabalho; o movimento iluminista buscava, em contrapartida, fazer uma cisão entre o Estado e as influências religiosas sobre o aparelho estatal e, conseqüentemente, sobre o ordenamento jurídico; os iluministas não viam aproveitamento algum na influência religiosa sobre as normas legislativas.

O objetivo maior dos pensadores iluministas era apregoar a liberdade e a fundamentação racional em todas as esferas da sociedade, fazendo com que esta se libertasse das influências religiosas, quer seja no âmbito social, econômico e, principalmente, no jurídico.

A igreja estava presente em todos os âmbitos da sociedade, era, na realidade, um verdadeiro aprisionamento entre os cidadãos e às vontades da Igreja, absoluta em todas as

esferas sociais e, por isto, perseguida pelos pensadores iluministas, que desejavam desfazer a dominação religiosa e suas influências.

O movimento iluminista defendia a razão, a liberdade, e lutava contra a predominância da Igreja; afinal, qual seria o benefício que uma religião traria para a formação jurídica de uma sociedade? A experiência vivida não foi a das melhores, a Igreja era tirana ao impor seus pensamentos à sociedade; e esta dominação ia muito mais além, tendo em vista que a população empobrecia em detrimento do enriquecimento ilícito da Igreja e do Estado.

O Estado deveria, portanto, defender a dignidade da pessoa humana, a fim de proibir qualquer forma de opressão, seja por iniciativa da Igreja ou de qualquer outra instituição, mas na prática isto não acontecia; era a organização estatal que, em concomitância com a Igreja, que buscavam apenas enriquecer.

Contudo, vale-se ressaltar que, apesar de toda a tirania outrora praticada pela Igreja, não podemos nos esquecer da influência religiosa no Direito, em especial em nosso ordenamento jurídico penal brasileiro; apesar de algumas instituições se valerem de temas religiosos para aproveitarem-se dos fieis até os dias de hoje, buscando interesses egocêntricos, devemos nos valer da Bíblia Sagrada por si só. Necessário é que analisemos, à luz da palavra, o que ela diz, o que nos ensina e em que nos exorta.

A Bíblia Sagrada, infelizmente foi, e ainda é instrumento para o enriquecimento ilícito de muitos, contudo é a própria palavra de Cristo revelada a nós, que nos diz que “Surgirão muitos falsos profetas e enganarão a muitos. Mas aquele que perseverar até ao fim será salvo”. (Mateus 24, 11 e 13). Isto nos encoraja, sabendo que nada foge do controle do Senhor.

As sagradas escrituras nos revelam a vontade do Senhor para as nossas vidas, por meio dela somos instruídos em qual caminho devemos andar e como devemos proceder. Assim como o povo hebreu foi ensinado a obedecer aos mandamentos ditos por Deus, nos dias atuais também devemos obedecer as normas que nos sancionam, sendo muitas delas fundamentadas no decálogo bíblico.

4 O DIREITO NO BRASIL COLONIAL

Partiremos, neste capítulo, a análise da formação do direito em nosso país, a partir da perspectiva do Brasil Colônia, como discorre Wolkmer (2001, p.331) o “objetivo será o de

verificar se o direito é um produto formado independentemente de influências externas, ou se, ai contrário, opera dialeticamente com o conjunto social”.

Como se sabe o Brasil foi colonizado pelos portugueses, que encontraram aqui uma oportunidade de enriquecerem, trouxeram consigo a ideia de que tomariam para si as riquezas encontradas em nossa terra, e iniciou-se a demarcação do território, a começar pela missão jesuíta, a fim de orientar os indígenas que aqui já viviam, entretanto, todos os ensinamentos fundamentavam-se no interesse principal de Portugal: obter as riquezas das terras recém (re)encontradas.

A partir disto, os colonizadores passaram a orientar os índios existentes no Brasil e, com base neste fato, sabemos que todas as ideias e toda a cultura originavam-se, portanto, de Portugal, vieram de lá para cá; ou seja, o Brasil não iniciou sua cultura, política, legislação gradativamente por si só, tudo foi oriundo da relação que foi estabelecida com Portugal.

Toda nossa fundamentação jurídica, por conseguinte, foi fruto da colonização portuguesa em nosso país; o direito não surgiu em terras brasileiras, não foi oriundo de nosso próprio esforço; tudo nos foi imposto.

Culturalmente fomos influenciados tanto pelos indígenas, quanto pelos negros trazidos para cá e, de forma mais efetiva, pelos portugueses. Contudo, apenas estes últimos influenciaram na esfera do direito, de modo que eram os “detentores” da terra, que trouxeram mão de obra escrava, que estavam explorando de forma efetiva o solo brasileiro.

Por haver sido dividido, o país, em capitanias hereditárias, o donatário de cada faixa de terra é quem possuía o poder de legislar, afinal de contas, era do donatário de onde se emanava todo o poder. Aqui não havia a figura de um governador que legislasse representando um deus como ocorria com os povos remotos, mas mesmo assim a religião adotada pelos portugueses influenciou de forma significativa nas capitanias hereditárias.

Houve, no Brasil Colônia, a expedição de três ordenações: as Ordenações Afonsinas, as Ordenações Manuelinas e as Filipinas, que iniciaram, podendo-se assim dizer, o corpo do ordenamento jurídico brasileiro.

Com isto, vemos a influência de um país católico, que trouxe para nós uma grande influência religiosa na formação de nosso ordenamento jurídico; e, embora estejamos em um processo dinâmico nas modificações legislativas, em virtude da mutação social, não é de se negar que a colonização influenciou claramente em nosso direito, e que a religião se fez presente nesta formação inicial.

De igual modo, portanto, o Brasil colônia não se distinguiu dos demais povos, com uma única diferença, a religião em tempos remotos era mais efetiva em sua influência, ligava-se diretamente ao direito, já no período colonial encontramos a influência religiosa na formação das leis, só que de forma menos efetiva, mas ainda assim intrínseca. E ainda, vemos que nossa formação jurídica foi externa, pois as ideias e defesas na formação do nosso direito eram originais de nossos colonizadores, os portugueses.

5 LEI E GRAÇA

Levando-se em consideração tanto o Antigo como o Novo Testamento que compõem a Bíblia Sagrada, vemos que o Antigo Testamento é o que chamamos de tempo da lei, já o novo situa-se no tempo da graça; para tanto, iremos esmiuçar algumas verdades reveladas em tais períodos narrados biblicamente, quais suas distinções, em que se comunicam, e como influenciam nosso ordenamento.

Equivale o tempo da lei, ao período em que o povo de Israel vivia sob a égide das leis mosaicas, e ainda, antes do nascimento de Cristo e de sua redenção; já o tempo da graça corresponde ao período em que o povo viveu após a morte e ressurreição de Cristo. Diferem-se, em primeiro plano neste aspecto, “Porque a lei foi dada por Moisés; a graça e a verdade vieram por Jesus Cristo”, de acordo com João, capítulo primeiro, versículo dezessete.

O tempo da Lei, previsto no Antigo Testamento, corresponde justamente ao período em que Deus estabeleceu normas para que o povo israelita obedecesse, para que assim pudessem viver uma vida que lhe agradasse; caso os seus mandamentos fossem desobedecidos, necessário seria que sanções lhes fossem impostas; a lei servia, portanto, para orientar o povo escolhido por Deus, como prevê o capítulo vinte e versículo seis do Livro de Levítico, na Bíblia Sagrada “E ser-me-eis santos, porque eu, o SENHOR, sou santo e separei-vos dos povos, para serdes meus”.

Trazendo para a nossa análise, no tempo da lei os judeus tinham a perspectiva de que, além de serem sancionados para viver em sociedade, eles criam ainda que, em virtude de sua obediência aos mandamentos divinos ganhariam a vida eterna; isto significa dizer que as leis mosaicas tinham um caráter muito mais complexo, trazia consigo não só uma perspectiva sancionatória moral, não tinha apenas um caráter coercitivo; em seu escopo havia a vontade

de Deus, e em virtude disto os israelitas cumpriam tais leis não apenas com o objetivo de serem moralmente corretos, obedeciam para que alcançassem a salvação. De acordo com o Livro de Gálatas, no capítulo dois e versículo quinze “Nós somos judeus por natureza, e não pecadores dentre os gentios”.

Entretanto, ao lermos o Novo Testamento, mais precisamente na carta do apóstolo Paulo escrita aos Gálatas, encontramos a defesa de que a salvação não é garantida pelo cumprimento de leis; alcançamos a salvação por meio da graça que o Senhor nos concede. Neste período não há a defesa de que a observância e cumprimento das leis serviriam para garantir a vida eterna. Ainda no Livro de Gálatas, capítulo dois e verso dezesseis diz que

“Sabendo que o homem não é justificado pelas obras da lei, mas pela fé em Jesus Cristo, temos também crido em Jesus Cristo, para sermos justificados pela fé de Cristo e não pelas obras da lei, porquanto pelas obras da lei nenhuma carne será justificada”.

A lei, portanto, no âmbito da Bíblia Sagrada traz um caráter totalmente distinto se compararmos as leis atuais, pois não nos remete tão somente a ideia de que o homem deve segui-la para viver harmonicamente em uma sociedade; há, todavia, todo um arcabouço de caráter cristão-judaico implícito, havia a ideia de que as obras salvariam os homens que obedecessem a lei; porém, vale ressaltar-se que as obras por si só não são capazes de salvar ninguém, apenas por meio da graça é que alcançamos a vida eterna.

Em virtude disto, com base na carta do apóstolo Paulo, conseguimos captar qual a utilidade da lei mosaica, além de seu caráter coercitivo, a lei conduzia a humanidade à Cristo, tendo em vista as transgressões dos homens; quando desobedeciam a lei mosaica significava dizer que estavam desobedecendo não só às leis que regiam sua vida social, transgrediam, acima de tudo, a vontade de Deus. Como prevê as sagradas escrituras “De maneira que a lei nos serviu de aio, para nos conduzir a Cristo, para que, pela fé, fôssemos justificados”, previsto livro de Gálatas, capítulo três e versículo vinte e quatro.

A ideia de que o tempo da lei e o da graça não se comunicam equivale a ideia do antinomismo e, apesar de sabermos que para alcançarmos a salvação de nossas almas por meio da graça de Cristo que nos justifica, “E é evidente que, pela lei, ninguém será justificado diante de Deus, porque o justo viverá da fé”, de acordo com o livro de Gálatas no capítulo três e verso onze, vale-se ressaltar que ainda é necessário observarmos os preceitos, as leis, que até os dias de hoje nos servem como norte, afinal a Bíblia Sagrada apregoa no livro do profeta

Jeremias, capítulo trinta e um e versículo trinta e três “Porei a minha lei no seu interior e a escreverei no seu coração; e eu serei o seu Deus, e eles serão o meu povo”, e diz ainda no Salmo cento e dezenove, versículo quarenta e quatro “Assim, observarei de contínuo a tua lei, para sempre e eternamente”.

A Bíblia Sagrada e suas leis devem ser conhecidas e observadas, pois até os dias atuais, as Sagradas Escrituras modifica vidas, restaura e conduz o homem a ter uma vida em retidão. Precisa-se frisar, portanto, que a Bíblia traz consigo até os dias hodiernos condutas morais que nos regem e que nos fazem ser indivíduos que andam em retidão.

6 INFLUÊNCIA DA BÍBLIA NO CÓDIGO PENAL

Quer seja no tempo da lei, quer seja no tempo da graça, quer seja nos dias atuais, tomando com panorama o Código Penal Brasileiro ou qualquer outro ordenamento jurídico, o fim da lei é a obediência.

O termo decálogo significa “dez palavras”; refere-se aos dez mandamentos que Deus revelou a Moisés como sendo a lei que o povo de Israel deveria seguir. Como já dito anteriormente, por meio desta lei divina os israelitas viveriam a vontade do Senhor. Foi em virtude de uma íntima relação entre o povo e Deus, que o Senhor resolveu estabelecer normas que regessem a vida de toda a civilização hebraica.

E ele disse-lhe: Por que me chamas de bom? Não há bom, senão um só que é Deus. Se queres, porém, entrar na vida, guarda os mandamentos. Disse-lhe ele: Quais? E Jesus disse: Não matarás, não cometerás adultério, não furtarás, não dirás falso testemunho, honra teu pai e tua mãe, e amarás o teu próximo como a ti mesmo. (Mateus 19,17-19).

Com o caráter coercitivo, Deus estabeleceu parâmetros que o povo deveria seguir; a partir do momento em que desobedecessem aos mandamentos, estariam desobedecendo a legislação humana, e acima de tudo, a legislação divina. Aqui estava inserido um caráter moral e acima de tudo cristão, o povo possuía uma ligação direta com o seu Deus e, portanto, tinham em sua conduta esse dever-ser de seguir os mandamentos divinos.

A coerção na lei hebraica possuía um caráter não apenas humano, mas revelava a vontade divina do Senhor do povo hebreu. Hodiernamente o caráter coercitivo das nossas leis

já não possui mais como característica a vontade de um Deus que legisla, muito pelo contrário, nossas leis são criadas por homens que atribuem ao ordenamento jurídico uma valoração político-social-jurídica e que, em virtude disto, devem ser obedecidas, extinguindo a necessidade de um Deus legislando em nossa seara jurídica, englobando apenas a sapiência humana e seus próprios conceitos sobre o que é correto ou não, sobre o que merece ser punido ou não. Não há mais, diretamente, uma influencia divina, existe apenas aquela que adquirimos no decorrer da história jurídica e da influência que ela causou no Direito primitivo até os dias de hoje.

“Estes, pois, são os mandamentos, os estatutos e os juízos que mandou o SENHOR, vosso Deus, para vos ensinar, para que os fizésseis na terra a que passais a possuir; para que temas ao SENHOR, teu Deus, e guardes todos os seus estatutos e mandamentos, que eu te ordeno”. (Deuteronômio 6, 1-2).

No capítulo vinte do Livro de Êxodo, encontramos os Dez Mandamentos, que foram dados por Deus a Moisés; tais mandamentos, portanto, correspondiam a Lei de Deus. Com base nos comentários da Bíblia Pentecostal, Almeida revista e corrigida, podemos perceber que a Lei divina possui como fundamentação uma tríplice divisão, ou seja, a Lei Mosaica tem característica que lhes são inerentes, quais sejam: A lei moral, a lei civil e a lei cerimonial.

A lei moral dada por Deus tinha o objetivo de conservar um povo reto, puro e santo, com uma vida que agradasse ao Senhor Deus e para que vivessem de forma íntegra perante o contexto social do povo de Israel. A lei moral servia para mostrar aos israelitas os seus deveres. De igual modo, nossas leis contemporâneas buscam o mesmo comportamento; como viver em sociedade senão estivermos fundamentados moralmente? Devemos, com isto, nos alicerçarmos moralmente para vivermos harmonicamente em sociedade.

Outra característica inerente à lei mosaica era o seu caráter de Lei Civil ou Judicial, sendo esta a lei que tratava da vida jurídica e social de Israel como nação; da mesma maneira, temos em nossa sociedade leis que regem nossa vida civil; são leis que nos sancionam caso cometamos algum ilícito, seja ele da esfera civil, penal ou qualquer outro âmbito do mundo jurídico. Por fim, tratava ainda da Lei Cerimonial, que correspondia às formas e rituais de adoração ao Deus de Israel.

No livro de Êxodo, no capítulo vinte e versículo vinte diz “E disse Moisés ao povo: Não temais, que Deus veio para provar-vos e para que o seu temor esteja diante de vós, para que não pequeis”. Neste versículo bíblico, vemos o desejo do Senhor para com o povo de

Israel; o termo “pequeis” diz respeito a ir de encontro com aquilo que o Senhor havia estabelecido para o povo, isto é, desobedecer a lei deixada por Deus por intermédio de Moisés equivaleria infringir as leis estabelecidas e, portanto, deveriam ser punidos por tal atitude.

Havia ainda, entre os israelitas, o Tribunal Supremo, aqui existia a fundamentação de que Deus, como Legislador Supremo, indicaria tudo, como prevê o livro de Deuteronômio, capítulo dezessete, versos oito e nove, que diz

“Quando alguma causa te for difícil demais para julgar – homicídio, demanda, lesão física, outras questões em tuas cidades - então te levantarás, e subirás ao lugar que o Senhor teu Deus escolher. Virás aos sacerdotes levitas, e ao juiz que houver nesses dias. Inquirirás, e eles te anunciarão a sentença do juízo”.

Em decorrência da existência do tribunal Supremo, estabeleciam-se sentenças, que correspondiam às penas e aos açoites, estávamos diante de penas severas, descritas em Deuteronômio, capítulo vinte e cinco, versículos um e dois

“Se entre dois homens houver contenda, e vierem a juízo para serem julgados, o inocente será absolvido, e o culpado será condenado. Se o culpado merecer a pena de açoites o juiz fará com que ele se deite e seja açoitado na sua presença, com o número de açoites, segundo a sua culpa”.

É perceptível a comparação entre o tribunal supremo e as sanções com os nossos tribunais e sentenças atuais, embora saibamos que não há mais o estabelecimento de um tribunal determinado por Deus, muito menos que as sanções estabelecidas sejam similares às israelitas.

Analogicamente percebemos que, tal qual nos dias de Moisés, onde Deus estabelecera leis que deveriam ser impostas, até hoje somos sujeitos a um imenso conjunto de leis, contudo, se estivermos embasados moralmente pelas leis divinas, não nos veremos diante de tantas obrigações e sanções, não obedeceremos às leis apenas para que não sejamos punidos; pelo contrário, viveremos harmonicamente, independente de estarmos sob a égide de um ordenamento jurídico.

De igual modo, a partir do momento que decidimos viver uma vida debaixo do temor do Senhor, sanções que outrora nos são impostas, não nos servirão como ameaças, mas apenas nos lembrarão de que Deus tem algo melhor para nossas vidas, e que viver uma vida em comunhão com Senhor, debaixo de sua vontade, é muito mais prazeroso e gratificante.

7 INFLUÊNCIA MORAL

Além da influência religiosa em nosso ordenamento, sofremos ainda uma influência moral, esta, por sua vez, é intrínseca ao homem. Até hoje muitos estudiosos estudam sobre qual a origem desta moral; e, embora muitos defendam que a moral é um constructo social que percorre as gerações, atribuímos a autoria desta formação moral a Deus. Para muitas pessoas é inviável pensar em um Deus que governa, em um Deus que legisla e, principalmente, em um Deus que verdadeiramente existe.

Pois bem, partamos da premissa de que Deus simplesmente não existe, e que todas as leis constituídas até os dias de hoje, inclusive a moral, foram criadas por homens comuns, até mesmo os Dez Mandamentos que foram divinamente criados, de acordo com as Sagradas Escrituras, e que influenciam o nosso ordenamento jurídico até os dias atuais.

Por mais que muitos pensadores defendam a não existência deste Deus, e por mais que refutem a importância bíblica, tomemos como base o que diz Geisler e Turek (2006, p. 175) “A razão pela qual devemos fazer o bem, em vez do mal deve-se ao fato de que existe uma lei moral que foi escrita em nosso coração. (...) um padrão moral foi prescrito à mente de todos os seres humanos aponta para o Autor da lei moral”.

De onde adquirimos esta lei moral? Evidentemente ela nos é inerente; não nos é imposta, é intrínseca a nós. Se formos coagidos a defender que essa moral nos é passada de geração a geração estamos enganados, pois se tomarmos como análise um animal irracional, uma leoa, por exemplo, o seu instinto materno lhe faz proteger os seus filhotes; a característica de proteção esta intimamente ligada ao seu instinto materno, não lhe fora imposto, não há coação que lhe diga o que deve ou não fazer; ela apenas protege, pois sabe que deve proteger, o seu instinto a leva a agir assim; não há racionalismo no reino animal que lhes diga o que devem fazer; ou alguém lhe disse que deveria proteger o seu filhote? Se até os animais irracionais possuem instintos, o que se valerá dizer sobre os seres humanos?

Somos motivados a agir de determinadas formas, isto é o que nos leva a agir de maneiras específicas, ou seja, as motivações humanas estão intimamente ligadas aos nossos instintos. Ocorre diferentemente no que prega o empirismo, isto é, o estudo que discorre acerca da ideia que todo nosso conhecimento, inclusive a noção da moral, advém da construção social da humanidade.

A depender da efetivação de uma experiência é que se chega a formação da nossa moral, ou seja, nada é apreendido se não experimentado, todo conhecimento dá-se por meio de uma experiência, pois esta é quem faz com que o indivíduo absorva o mesmo; é isto que ocorre no caso da nossa moral, de acordo com os empiristas.

Entretanto, indo de encontro a ideia defendida pelos empiristas, a moral humana não necessita ser objeto de uma experiência efetiva para que seja absorvido, muito pelo contrário. Então, quem ou o quê nos leva a efetivarmos determinadas condutas e defendermos que estas são corretas e dizermos que isto é moralmente correto? De onde surgiu esta ideia de certo e errado? Como as pessoas tiveram a ideia de que determinadas condutas devem ser as corretas mesmo antes de formalizarem um ordenamento que os sancionasse? Foi a lei moral, intrínseca a eles que os guiou a agir de modos específicos e ditos como corretos.

Para que a lei moral surgisse, foi preciso ser criada, ou seja, necessitou de um autor, e atribuímos esta criação ao Autor da vida, Deus. Nossa moral não está ligada a uma construção social, a partir do momento em que o primeiro homem da face da terra decidiu definir atos específicos como sendo as formas corretas a agir; ele estava sendo guiado por aquele que colocou no íntimo de seu ser a lei moral que devia regulá-lo.

Desta forma a natureza humana traz consigo uma lei moral de saber o que é correto ou não, o que devemos fazer e o que devemos deixar de fazer; e esta lei moralmente inerente a nós surge em virtude de um Ser superior, que rege os céus e a terra desde a gênese de todas as coisas.

8 PENAS EXTRAVAGANTES X PENAS ATENUANTES

A Bíblia Sagrada é um livro julgado por muitas pessoas, principalmente no que tange ao Antigo Testamento; aqueles que criticam as sagradas escrituras defendem que além de ser um livro antigo, descreve a existência de Deus como sendo um Ser preconceituoso e intolerante. Analisemos, portanto, os versículos dois e três do capítulo vinte e cinco e vinte do livro de Deuterônomo:

“Se o culpado merecer a pena de açoites, o juiz fará que ele se deite e seja açoitado na sua presença, com número de açoites, segundo a sua

culpa; mas não poderá infligir-lhe mais de quarenta açoites do que estes, teu irmão ficará aviltado aos teus olhos”.

Levando em consideração o versículo transcrito acima, é perceptível uma pena grave, que, de maneira alguma, seria aceita nos dias atuais, tendo em vista todo o arcabouço e fundamentação na defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana previsto constitucionalmente. Todavia, ao estudarmos intrinsecamente o período em que eram aplicadas medidas punitivas como estas, devemos levar em conta que o Senhor Deus objetivava fazer com que o seu povo vivesse em retidão, desviando-se do caminho mal.

Parece-nos desumano pensar assim, mas não o é, é desumano sim achar que tais medidas poderiam ser adotadas hodiernamente, entretanto, naquele período histórico o Senhor tinha um propósito em adotar penas como essas. Hoje em dia as nossas punições são bem mais brandas, não há açoites, não há pena de morte, com exceção, é claro, em caso de guerra, como prevê a Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu artigo 84, XIX.

Os castigos eram demasiadamente severos, onde havia a defesa das penas com base na Lei de Talião, do código de Hamurábi; aquele que cometesse determinado delito seria punido de igual forma; contudo, as penas previstas em nosso atual Código Penal, visam a ressocialização do apenado. No decorrer da história da humanidade, as punições foram ganhando como característica principal a de que todos os apenados devem ser ressocialização, a fim de que ao saírem do sistema carcerário possam ter uma vida comum e livres da criminalização.

Defende-se, portanto, a dignidade da pessoa humana; os indivíduos devem ser reeducados, e não marginalizados; o quadro é totalmente distinto, apesar das medidas teóricas defenderem tais prerrogativas, na prática sabemos que o sistema carcerário é totalmente distinto, mas que não compete tal discursão em nosso trabalho; nos atemos a discorrer penas impostas aos nossos apenados são atenuadas se comparadas as punições impostas tempos atrás, e este é um avanço inegável na esfera penal.

9 OS DEZ MANDAMENTOS E O CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

Diversas são as leis inseridas no Pentateuco, neste capítulo nos absteremos apenas ao decálogo, analisando o que este aduz e quais as influências trazidas por tais mandamentos e

que se perpetuam de geração a geração, até os dias hodiernos. Aqui, há de se analisar a lei hebraica, como prevê Flávia Lages de Castro (2008, p.28) “Não é de estranhar, portanto, que para este povo a lei tenha sido inspirada por Deus e ir contra ela seria o equivalente a ir contra Deus”.

Fazendo um paralelo com as leis de Israel e as leis previstas em nosso Código Penal, encontramos a relação intrínseca entre tais sanções. Em primeiro momento abordaremos o mandamento previsto em Êxodo 20,13 que diz: “Não matarás”, este é o sexto mandamento da lei mosaica, que proibia o homicídio, tratava-se de abominação perante Deus, e era repudiado por Ele. É clara a ligação entre tal mandamento e o artigo 121 do nosso Código Penal, que discorre: “Matar alguém”, e em seus incisos dissecam intrinsecamente as formas de homicídio e sua punição.

O Senhor Deus de Israel sempre abominou o homicídio, só a Ele pertence a vida, Ele quem dá a vida, Ele quem pode tirá-la. Esta previsão estende-se até os nossos dias, aquele que comete homicídio é punido. A vontade do Senhor Deus de Israel era que o povo vivesse uma vida separada, e cometer o homicídio era um ato abominável e que afastava o homem de Deus, revelando, portanto, que o indivíduo que assim procedesse não estaria vivendo uma vida reta.

Nos dias de hoje continuamos com o combate veemente contra a prática do homicídio; a dignidade da pessoa humana é direito fundamental a todos os cidadãos, ressalva-se o direito a vida, não sendo, portanto aceitável tal prática. O Estado combate desenfreadamente o homicídio, visando resguardar o direito a vida. Este é o maior bem jurídico protegido, com isto a dignidade da pessoa humana está inegavelmente intrínseca a esta tipificação repudiada em nossa sociedade; o princípio máximo do Estado de direito deve ser respeitado e defendido, a vida.

Enquanto nosso ordenamento jurídico cerne sobre os direitos que todos os cidadãos possuem, de gozarem uma vida digna com direitos que lhe são garantidos, assegurados pelo princípio da dignidade da pessoa humana, este mesmo princípio correlaciona-se biblicamente a ideia de que fomos criados à imagem e semelhança de Deus, surge então mais uma ligação entre nosso ordenamento e a Bíblia Sagrada. A dignidade valoriza o homem; não há valor maior para o homem em ser criado à imagem e semelhança de Aquele que o criou. Portanto, tirar a vida de alguém é ato abominável e punível até os dias de hoje.

Temos ainda na lei mosaica o mandamento “Não adulterarás”, previsto no capítulo vinte e versículo quatorze do livro de Êxodo. Aqui fazemos analogia com o extinto crime de adultério, outrora previsto em nosso Código Penal, e ainda correlaciona-se com o crime de bigamia, sendo este, portanto, uma extensão de tal mandamento, onde se proibia que um indivíduo se casasse com mais de uma pessoa.

Dentre o povo hebreu, havia a defesa do puritanismo, de acordo com a Bíblia Sagrada, no livro de Deuteronômio, no capítulo vinte e dois, versículo vinte e dois “Quando um homem for achado deitado com mulher casada com marido, então, ambos morrerão, o homem que se deitou com a mulher e a mulher; assim tirarás o mal do meio de ti”.

Embora não seja mais previsto penalmente, o crime de adultério, esta pratica ainda é combatida socialmente; em nossa sociedade brasileira defende-se a existência de uma relação estabelecida entre duas pessoas apenas; embora não tenhamos mais previsão legal que sancione aquele que porventura cometa o adultério, tem-se a previsão da tipificação do crime de bigamia que combate a relação matrimonial de uma alguém casado com outrem que não seja aquele com quem casou-se.

Outro mandamento previsto pela Lei Mosaica é o “Não furtarás”, inserido no capítulo vinte, versículo quinze de Êxodo. Em nosso Código Penal vemos a influência deste instituto no artigo 155 que prevê o Crime de Furto. Tanto o mandamento, quanto a criminalização deste ato, previsto em nosso ordenamento, demandam honestidade em todas as nossas ações e tratos como pessoas.

Viver em sociedade deve criar em nós um caráter honesto, respeitando o espaço, os direitos e bens dos demais que nos cercam. Afinal de contas, desonestidade é uma forma de furto, é o que aduz a Bíblia Sagrada, no livro de 2 Coríntios, capítulo oito, versículo vinte e um: “Pois zelamos o que é honesto, não só diante do Senhor, mas também diante dos homens”.

Outro crime previsto pelo Código Penal e que possui influência bíblica é o de não proferir falso testemunho, previsto na Bíblia Sagrada no livro de Êxodo, capítulo vinte e versículo dezesseis, e no Código Penal, no artigo trezentos e quarenta e dois. O versículo bíblico apregoa que não se deve dar falso testemunho contra o teu próximo; já a Bíblia Sagrada faz referência ainda em Levítico, capítulo dezenove, versículo dezesseis: “Não andarás com mexeriqueiro entre o teu povo”; temos ainda em 2 Coríntios capítulo doze e verso vinte “Porque receio que, quando chegar, não vos ache como eu quereria, e eu seja

achado de vós como não querieis, e que de alguma maneira haja (...) mexericos”. Outra referência encontra-se em Provérbios capítulo quatorze e versículo cinco que diz “A testemunha verdadeira não mentirá, mas a testemunha falsa se desboca em mentiras”. Por ser de suma importância a prova testemunhal, as penas que um falso testemunho aferia eram de sobremaneira pesadas, pois equivalia àquela que o acusado receberia caso fosse condenado.

Tal ordenamento foi previsto na Bíblia, dentre vários outros versículos bíblicos que fazem referência ao falso testemunho, tendo em vista de que as provas materiais eram mais difíceis de serem encontradas, com isto, aqueles que proferiam testemunhos deveriam agir de forma honesta, resguardando a verdade.

Embora a própria Bíblia discorra acerca da Lei de Talião, é necessário ressaltar que havia ainda a individualização das penas, previsto no livro de Deuteronômio, capítulo vinte e cinco, versículo quinze “Peso inteiro e justo terás, efa inteira e justo terás, para que se prolonguem os teus dias na terra que te dará o SENHOR, teu Deus”.

É inegável a influência bíblica em nosso ordenamento e, embora muitos tentem negar sua veracidade e importância, não podemos fechar os olhos para a única verdade absoluta que está diante de nós. Verdade absoluta sim, pois se negarmos que não existe uma verdade realmente detentora da verdade, esta afirmação por si só exclui-se. Para nós, a Verdade Absoluta é a palavra de Deus, aquela revelada aos hebreus, e posteriormente a homens inspirados pelo próprio Senhor; e ela é, portanto, a única verdade sem variações, a única verdade imutável e que guia o nosso viver até os dias de hoje.

10 LEIS DIVERSAS E A BÍBLIA SAGRADA

No presente capítulo iremos analisar outras leis que não estão presentes nos Dez Mandamentos, todavia estão inseridas também nos cinco primeiros livros bíblicos; reconhecendo, igualmente, sua importância e influência em nossa legislação penal.

Mais precisamente no livro de Deuteronômio vemos em seu capítulo vinte e três, a partir do versículo quinze ao dezoito, intitulado como Leis diversas; inicia-se o texto bíblico dizendo que “Não entregarás ao seu senhor o escravo fugitivo que se acolher a ti. Contigo ficará, no meio de ti, no lugar que escolher em uma das tuas cidades, onde lhe agradar. Não o oprimirás”. Tomando como parâmetro tal versículos, podemos fazer uma analogia com o

artigo 149 do Código Penal que discorre acerca da punição prevista àquele que reduzir alguém à posição análoga à de um escravo:

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados, ou a de jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o emprego ou preposto”.

A partir da análise destes dois institutos, o bíblico e o penal, é perceptível a ligação comparativa estabelecida entre ambos. Desde o povo hebreu, o Senhor havia estabelecido no Pentateuco a ideia de que não se deveria oprimir indivíduo escravo. Historicamente vemos que muitas sociedades tomaram para si a mão de obra escrava, e oprimiam aqueles que lhes serviam como escravos; tendo em vista este histórico, criou-se, ou melhor, perpetuou-se a defesa daquilo já havia sido previsto na Bíblia Sagrada, e de igual modo nosso legislador previu a defesa de que não se deveria oprimir indivíduos a trabalhos forçados.

Outra influência hebraica em nosso Código Penal é o Crime de Extorsão Indireta, previsto no artigo cento e sessenta. O artigo prevê que ao se exigir ou receber uma garantia de dívida, e se o credor abusar da situação da dívida de alguém será punido criminalmente; esta previsão é fundamentada também pelo capítulo quinze do livro de Deuteronômio, no versículo dezenove onde apregoa que “De teu irmão não exigirás juros, quer se trate de dinheiro, quer se trate de viveres, ou de qualquer coisa que se empresta a juros”.

Embora tenhamos tais prerrogativas, na prática há distinção, comumente encontramos pessoas físicas e/ou jurídicas que enriquecem tendo em vista a cobrança exorbitante de juros.

Outro crime tipificado no Código Penal é o vilipêndio, previsto no artigo duzentos e doze, onde criminaliza a prática do vilipêndio contra cadáver, ou seja, será punido criminalmente aquele que porventura venha desrespeitar, praticar atos que menosprezem o cadáver. Este crime é previsto na Bíblia Sagrada, no livro de Levítico no capítulo vinte um e versículo onze, que proíbe os sacerdotes israelitas de se achegarem a cadáveres.

Vemos que as Sagradas Escrituras influenciaram leis de distintas esferas, além do âmbito penal, com, por exemplo, o divórcio, também inserido na Bíblia Sagrada, no capítulo vinte e quatro de Deuteronômio. Tem-se ainda a previsão de Direito Internacional; a lei mosaica legisla ainda no que se refere ao estrangeiro, como prevê no capítulo dez, versículo dezenove: “Pelo que amareis o estrangeiro, pois fostes estrangeiros na terra do Egito”.

Além da lei mosaica, diversas leis fundamentam nosso Código Penal, aqui externamos a necessidade de sua influência e importância. Frisa-se que a Bíblia Sagrada constitui normas regulamentadoras que não criaram efeito apenas durante aquele determinado período, todavia percorreu a historicidade dos povos, alcançando-nos com relevante embasamento, orientando-nos em como legislar e enriquecendo nosso ordenamento.

11 CONCLUSÃO

Tendo em vista toda perspectiva histórica abordada, é possível encontrarmos claramente a influência não religiosa, necessariamente falando, mas bíblica na construção de todos os ordenamentos jurídicos que permearam em todas as sociedades já existentes; queremos externar não a importância da religião, mas queremos sim demonstrar as verdades das Sagradas Escrituras e sua fundamental relevância. Não advêm da religiosidade as grandes influências, mas sim das escrituras divinas, elas são fonte de inspiração e lei fidedigna para vivermos uma vida verdadeiramente reta.

Ao analisarmos a Bíblia Sagrada, encontramos inúmeros textos que influenciaram nosso ordenamento jurídico. As sagradas escrituras servem de norte para as nossas vidas até os dias atuais, principalmente para aqueles que se dizem cristãos. Se fôssemos negar sua importância até os dias atuais estaríamos negando nossa própria legislação.

A necessidade que possuímos de nos debruçarmos diante da Bíblia Sagrada, diz respeito ao fato de que encontraremos leis que, apesar de escritas há séculos, continuam atuais; encontramos leis que regem nossas vidas de forma ímpar e com equidade.

Trazendo para nós a inesquecível frase dita pelo filósofo Heráclito de Éfeso “Nada é permanente, exceto a mudança”, para tanto é possível percebermos que tal dito traz consigo uma verdade, a mudança é uma constante, tudo modifica com o passar do tempo, ou seja, as sociedades mudam e com esta mutação, suas leis precisam também ser modificadas. As sanções concomitantemente são modificadas, a fim de atenderem às necessidades humanas de determinada sociedade.

Contudo, apesar da defesa de Heráclito, ao dizer que nada é permanente, encontramos algo que não modifica-se com o passar dos séculos, de acordo com um versículo bíblico que se encontra no Livro de Isaías, capítulo quarenta, verso oito que diz “Seca-se a erva, e cai a

flor, porém a palavra de nosso Deus subsiste eternamente”; em virtude disto, comprovamos que a Bíblia Sagrada perpetua-se com o passar dos tempos, e mesmo que digam de forma contrária, ela é fonte de fieis palavras que, se observadas e praticadas, conduzirão o homem a uma vida correta não apenas humanamente falando, mas nos conduzirão a uma vida de acordo com a vontade de Deus.

Para nós que cremos na palavra revelada pelo próprio Senhor Deus, defendemos que ela é fiel e não vemos nela falha alguma, nem variação de dúvidas e, portanto, sua influência deve ser aceita e perpetuada às gerações. Afinal, como diz a própria Bíblia Sagrada, no livro do profeta Isaías, no capítulo trinta e três, versículo vinte e dois, “Porque o Senhor é o nosso Juiz; o Senhor é o nosso legislador”.

REFERÊNCIAS

- AQUINO, Rubem Leão de; FRANCO, Denize de Azevedo; LOPES, Oscar Guilherme Pahl Campos. **História das Sociedades Primitivas e Sociedades Medievais**. Editora Ao Livro Técnico. 1992;
- LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História**. Lições Introdutórias. 2º Edição Revista. Editora Max Limonad. 2002;
- CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e Brasil**. 6º Edição. Editora Lumen Juris. 2008;
- WOLKMER, Antônio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. 2º Edição Revista e Ampliada. Editora DelRey. 2002;
- SCALQUETTE, Rodrigo Arnoni. **História do Direito. Perspectivas Histórico-Constitucionais da relação entre Estado e Religião**. Editora Atlas. 2013;
- SWINDOLL, Charles R. **Moisés, um homem dedicado e generoso, série heróis da fé**. Editora Mundo Cristão. 2000;
- GEISLER, Norman; TUREK, Frank. **Não tenho fé suficiente para ser ateu**. Editora Vida. 2006;
- Bíblia de Estudo Pentecostal**. Almeida Revista e Corrigida. Editora Casa das Assembleias de Deus. 1995.